



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.570 - PR (2013/0192959-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S) - PR011347
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM - PR020185
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
AGRAVADO : JOSÉ VALDECIR BUENO
ADVOGADOS : FABÍOLA DE FÁTIMA BARROSO MASCARENHAS E
OUTRO(S) - PR031211
GILBERTO BARONI FILHO - PR036102

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. É válida a cláusula que autoriza o desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo livremente pactuado, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem limitou os descontos a 30% dos vencimentos do mutuário, consignando que não ficou configurado ato ilícito passível de reparação por danos morais em razão do exercício regular de direito do banco mutuário. Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido, para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0192959-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.390.570 / PR

Números Origem: 23402009 847313800 847313802

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ VALDECIR BUENO
ADVOGADOS : FABÍOLA DE FÁTIMA BARROSO MASCARENHAS E OUTRO(S) -
PR031211
GILBERTO BARONI FILHO - PR036102
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S) - PR011347
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM - PR020185
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S) - PR011347
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM - PR020185
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
AGRAVADO : JOSÉ VALDECIR BUENO
ADVOGADOS : FABÍOLA DE FÁTIMA BARROSO MASCARENHAS E OUTRO(S) -
PR031211
GILBERTO BARONI FILHO - PR036102

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.570 - PR (2013/0192959-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S) - PR011347
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM - PR020185
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
AGRAVADO : JOSÉ VALDECIR BUENO
ADVOGADOS : FABÍOLA DE FÁTIMA BARROSO MASCARENHAS E
OUTRO(S) - PR031211
GILBERTO BARONI FILHO - PR036102

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno manejado por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial fazendo incidir o teor da Súmula 603 do STJ sob o fundamento de que houve indevida retenção de verba salarial da parte recorrida para saldar débito havido em conta-corrente, com fixação de indenização por danos morais.

Defende a parte agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 603/STJ ao caso, sustentando não se tratar de retenção indevida, mas de desconto de parcelas de mútuo livremente pactuado, sendo, portanto, indevida a indenização por danos morais, uma vez que não há nenhuma ilegalidade em realizar débito em patamar superior a 30% da renda do mutuário.

Não foi apresentada impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 356 e 358).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.570 - PR (2013/0192959-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Assiste razão ao agravante.

O ora agravante demonstrou que a situação sob análise difere da hipótese versada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que se orienta no sentido da Súmula 603/STJ.

Cinge-se a controvérsia, *in casu*, em verificar se o desconto de verba salarial, pelo banco mutuante, para adimplemento de mútuo contraído configura ato ilícito apto a ensejar reparação moral.

Extrai-se dos autos que: a) o contrato de mútuo foi livremente pactuado entre as partes; b) a conta na qual ocorreram os descontos é conta-corrente bancária comum na qual a parte recorrida realiza movimentações bancárias diversas e recebe sua remuneração (e-STJ, fl. 129), não se tratando de conta-salário constituída exclusivamente para receber vencimentos; c) o v. acórdão expressamente consignou que não houve nenhuma conduta abusiva por parte da recorrente, que agiu em exercício regular de direito (e-STJ, fl. 195); d) o Tribunal Estadual determinou a limitação dos descontos a 30% da remuneração do recorrido, a fim de garantir a satisfação do direito de ambas as partes, qual seja o adimplemento da dívida e a subsistência da família do recorrido (e-STJ, fl. 194).

Consoante a jurisprudência do STJ, é válida a cláusula que autoriza o desconto em conta-corrente para pagamento de prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário, podendo o percentual de desconto ser limitado a até 30% da remuneração líquida percebida pelo devedor, a fim de se preservar o mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. PRETENSÃO DE SE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

1. É lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.136.156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. CONCLUSÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PERMITINDO O DÉBITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DECISUM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO VERBETE N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o Tribunal estadual, pelos documentos anexados aos autos, inexistem provas no sentido de que a instituição financeira descontou valores indevidos para satisfação de juros remuneratórios de contrato de cheque especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte entende pela "validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário" (REsp 1584501/SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 13/10/2016).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no REsp 1.627.176/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017)

"RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.

2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).

3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.

4. *Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.*

5. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**"

(REsp 1.584.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe de 13/10/2016 - grifo nosso)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS.

1. É legítimo o desconto, em conta corrente, de parcelas de empréstimo, limitando-se tal desconto a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STJ).

Precedentes.

2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp 1.565.533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe de 31/08/2016 - grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.

2. Quando previsto, o débito em conta-corrente em que é creditado o salário é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

3. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmula n. 282 do STF.

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 513.270/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014 - grifo nosso)

Com efeito, não se verifica que os descontos ora discutidos se tratem de retenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida, pelo banco mutuante, de vencimentos do correntista para adimplir o mútuo, hipótese que, de fato, configuraria ato ilícito nos termos da Súmula 603/STJ, capaz de gerar dano moral indenizável.

De maneira oposta, percebe-se que, antes mesmo da determinação, pelo Tribunal de origem, da limitação do percentual a ser descontado da conta-corrente do mutuário, não houve nenhuma cobrança indevida de valores. Isso, porque os descontos foram realizados com a finalidade exclusiva de amortização da dívida contraída pelo recorrido em contrato de empréstimo, o que constitui exercício regular do direito do banco mutuante, e não ato ilícito indenizável. É o que se extrai da leitura dos seguintes excertos do acórdão combatido:

"Ora, a utilização dos proventos para saldar o débito existente perante o Banco não pode ser considerado ato ilícito passível de indenização, pois não se pode olvidar que, havendo débitos a serem saldados, qualquer valor que ingresse na conta corrente do cliente será revertido para amortização da dívida existente, posto que é da natureza deste tipo de contrato a apuração, do saldo existente, mediante o abatimento de débitos com os créditos lançados em conta corrente.

Com efeito, correto o procedimento adotado pelo Banco ao utilizar os valores depositados, na conta corrente para compensação dos débitos decorrentes de empréstimos contraídos pelo correntista, porquanto a ação veio fundada em um negócio jurídico celebrado entre as partes totalmente válido, revelando-se a conduta da instituição financeira como exercício regular de seu direito." (e-STJ, fls. 194/195 - grifo nosso)

Outrossim, sobre a reparação moral, o Tribunal de origem expressamente se manifestou no sentido de que não ficou caracterizado nenhum ato lesivo por parte da instituição bancária, não subsistindo o pedido pela reparação moral. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do mencionado julgamento, *in verbis*:

"Portanto, não restando demonstrado qualquer ato lesivo, por parte da Casa Bancária que dê ensejo à reparação por danos morais, não merece acolhida a pretensão do Autor/Apelante, uma vez que não há que se falar em indenização por dano moral." (e-STJ, fl. 196)

Dessa forma, não se verifica a existência de danos morais indenizáveis, em razão da ausência de conduta ilícita do ora agravante.

Ademais, alterar o entendimento de que os descontos previamente pactuados não causaram danos de ordem moral ao recorrido demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, providência vedada nesta instância extraordinária, a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que dispõe Súmula 7/STJ.

Nessas condições, reconsidero a decisão de fls. 281-285 e dou provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso especial manejado pelo ora agravado.

É como voto.